

## Conselho Tutelar: uma engrenagem que movimenta a rede de serviços Luis Enrique Cil Bibanco

**Como citar:** BIBANCO, L. E. Conselho Tutelar: uma engrenagem que movimenta a rede de serviços. *In:* XAVIER, A. L. P.; GHAZIRI, S. M.; NÓBREGA, R. M. N.; BRAZ, A. F. L. (Org.). **Retratos da Infância e Juventude: Práticas Sociais e abordagens teóricas no município de Assis/SP.** Marília: Fundepe, 2011. p. 147-153. DOI: <https://doi.org/10.36311/2011.978-85-98176-35-2.p147-153>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

## Capítulo 24

# Conselho Tutelar: uma engrenagem que movimenta a rede de serviços

*Luis Enrique Cil Bibanco*

O Conselho Tutelar é uma instituição inovadora na sociedade e tem como missão zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. De forma ampla, visa garantir a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme prevê o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990). Em resumo, é o guardião dos direitos da criança e do adolescente.

Sob o ponto de vista jurídico, “o Conselho Tutelar é a instituição estabelecida por lei para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, mediante a outorga de um mandato legal pelos concidadãos, com poderes específicos previstos em lei” (Cf. SILVA, de Plácio. 1982).

A definição jurídica do Conselho tutelar esta determinada no art. 131 do ECA, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (BRASIL, 1990, p. 126).

Dessa forma, pode-se observar as principais características legais do Conselho tutelar: autonomia, desvinculação do Poder Judiciário e detentor do dever de fazer cumprir os direitos e deveres das crianças e adolescentes. Neste sentido, Denis Pestana (2009, p.37) explica que Conselho Tutelar

é um órgão permanente porque uma vez criado deve ser uma organização estável, contínua e ininterrupta. Autônomo porque em suas decisões, tem independência no exercício de suas atribuições não tendo interferência externa ou controle político hierárquico. Não jurisdicional

porque não pertence ao Poder Judiciário, tem natureza administrativa e executiva, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Complementando essa idéia, Luciano Betiate (2007, p. 14) divide essa autonomia em três aspectos especiais: "1. Autonomia quanto aos atendimentos; 2. Autonomia nas relações com as demais autoridades; 3. Autonomia quanto à rotina, a metodologia e organização."

Para ele, seu primeiro aspecto, é que o colegiado é pleno e suficiente para tomar qualquer decisão, desde que esteja amparado na legalidade, referente à autonomia relacionado as autoridades. Também pontua que não deve existir qualquer tipo de hierarquia ou subordinação entre Conselho Tutelar e qualquer outro ente municipal. E por fim, ressalta a autonomia para definir sua rotina através de elaboração e aprovação do Regimento Interno que depende exclusivamente do colegiado do Conselho Tutelar.

Outro aspecto relevante a destacar é que a Constituição Federal (art. 227) abriu ensejo a uma participação efetiva de todos na nobre tarefa do dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, dando responsabilidade para sociedade, além do Estado e da família. E, por isso, o Conselho Tutelar é, por excelência, o órgão que vai representar a sociedade, uma vez que seus membros são por ela escolhidos para atribuições relevantes (Roberto João Elias. 2004).

Para reforçar essa conceituação Liberati e Cyrino (2003) nos trazem a seguinte definição:

(...) o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes (...).

Dessa forma, deve-se destacar que Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos pela comunidade, chamados de conselheiros tuteares, que trabalham em mandato de três anos permitindo uma reeleição (artigo 132/ECA). Com isso, é importante mencionar que o Guia do Portal MEC considera esse colegiado como importante peça na rede de proteção da criança e do adolescente; que trabalham na averiguação de denúncias de negligência, maus-tratos, abuso físico, psicológico e sexual de crianças e adolescentes (BRASIL, 2010).

No entanto, é importante frisar que esse órgão não deve ser estático, que apenas aguarda passivamente o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da simples ameaça de violação de direitos.

Nessa linha de raciocínio, vale destacar a idéia do autor André Karst Kamiski (2001, p. 1) sobre o Conselho Tutelar:

O Novo Conselho Tutelar não se caracteriza por atender direitos não atendidos, não cumpridos ou não satisfeitos regularmente por quem tinha o dever de cumprir; não é um órgão que age em substituição ou como um exclusivo e imprescindível para se obter os direitos já estão assegurados na lei; é sim um órgão que força mudanças sociais, que tenciona as estruturas do sistema para a ampliação do atendimento e da proteção aos direitos, que promove a apuração da responsabilidade dos que descumprem seus deveres ou os cumprem de forma irregular.

Contudo, vale dizer que sua atribuição está determinada no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, deve-se adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto, art. 101 e 129.

Essas medidas serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados, conforme artigo 98:

I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta (...)

Art. 105:

Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 (Lei 8.069, ECA).

E, reforçando as atribuições dispostas no art.136, o promotor de justiça Valter Kenji Ishida (2010) comenta que o Conselho Tutelar “possui uma gama variada de funções, podendo requisitar serviços públicos, aplicar medidas de proteção as crianças e adolescente, aplicar medidas aos pais ou responsáveis”.

Betiate (2007) vai além, defende que entender o artigo 136 é só o inicio do processo de garantia de “Prioridade Absoluta para a população infanto-juvenil e defende que a aplicação eficaz desse artigo é o caminho para combater as lacunas na rede de atendimento e os costumeiros improvisos implantados de forma errônea”.

Logo de inicio, o referido autor divide as onze atribuições previstas no artigo em três grupos de atribuições: 1 – Atribuição de Competência; 2 – Atribuições de Provocação; 3 – Atribuições de Instrumento.

Dessa forma, classifica as atribuições de competência, como aquelas particulares e exclusiva, onde só o conselho pode executar. São elas:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; (Betiate 2007, p. 46).

Quanto às atribuições de provocação, o autor classifica como um primeiro aparelho a ser utilizado no zelo do Direitos da Criança e do Adolescente, que são:

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Betiate 2007, p. 47).

E por fim, as Atribuições de instrumento, onde as classifica como as mais perigosas, sendo mal usadas, e as descreve:

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; (Lei 8.069, ECA).

Dessa forma, encerra a sua idéia colocando o artigo como pedra angular no funcionamento do Conselho Tutelar, é consolidada a potência, o alcance e abrangência de sua ação.

Também deve-se ressaltar que o conselheiro tutelar trabalha diretamente com pessoas, que geralmente, estão em situação de risco, crise e dificuldade inerente a sua própria condição de vida, cabendo a ele, sair do senso comum, entender o problema e resolvê-lo.

Para que isso aconteça e seu trabalho concretize com resultados positivos, existe a necessidade dele saber ouvir e colher as informações confiáveis, não permitindo preconceitos e boatos no atendimento para que, posteriormente, seja feito os encaminhamentos corretos (PROMENINO, 2010).

E como já dito acima, o Conselho Tutelar tem atribuição de encaminhar crianças e adolescentes que não estejam atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários que supram as falhas nos direitos, zelando por esses indivíduos que se encontram em vulnerabilidade ou situação de risco, com ameaça ou violação, e a sua atuação será efetivada com aplicação das medidas protetivas dispostas no art. 101 do inciso I ao VII, que são:

I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

VII - acolhimento institucional; (Lei 8.069, ECA).

E com autonomia de aplicar medidas aos pais ou responsáveis, previstas no artigo 129:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência; (Lei 8.069, ECA).

O Conselho Tutelar não é um órgão executor de políticas públicas e, sim, de encaminhamentos e acompanhamentos, mas convive diariamente com enganos e mitos sobre seu respeito.

Portanto, a atribuição do conselheiro tutelar é requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, conforme estabelece o artigo 136, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que os direitos que estão sendo violados sejam reparados e cessados, garantindo a eficácia das medidas que aplica, utilizando das várias entidades governamentais e não-governamentais, movimentando toda rede de serviços.

Para Mariza Alberton (2000), para que as deliberações do Conselho Tutelar sejam cumpridas, “é necessário que tenha um conjunto de programas e serviços que dêem conta da execução e coloca que esse órgão esta intimamente ligado ao bom funcionamento de serviços, chamados de rede de proteção integrado”.

Também se ressalta que essa rede é formada por instituições, que devem se estabelecer e fortalecer, onde os profissionais darão a sua contribuição para solidificar a rede.

Outros conceitos e definições acerca do Conselho Tutelar são empregados, por diversos autores, mas a idéia central permanece a mesma, é um órgão que zela pelos direitos das crianças e adolescentes, e tem como atribuição requisitar serviços, como se fosse uma engrenagem que movimenta a rede de serviços, para garantir os direitos estabelecidos em Lei.

## Referências

- ALBERTON, Mariza Silveira. O papel dos Conselhos Tutelares. In: \_\_\_\_\_. et al. *Violência doméstica*. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky: AMENCAR, 2000. p. 25.
- BETIALE, Luciano. *O artigo 136 do Estatuto da Criança e Adolescente: analisado e comentado*. Ipirorá: Novagraf, 2007.
- BRASIL. Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, jul. 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988.
- BRASIL. Ministério da Educação. GUIA ESCOLAR PORTAL MEC \_Como proceder à notificação e para onde encaminhá-la? 2007 [on line] Formato PDF: Disponível em <  
[http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaescolar/guiaescolar\\_p072\\_076.pdf](http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaescolar/guiaescolar_p072_076.pdf). Acesso em: 7 nov. 2010.
- ELIAS, R. J. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ISHIDA, V. K. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- KAMISKI, André Kast. Conselho Tutelar: dez anos de experiência na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. *Ambito Jurídico*, ano 2, n. 6, ago. 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5565](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5565)>. Acesso em: 17 de novembro de 2010.
- LIBERATI, W. D.; CYRINO, C. B. *Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- PESTANA, Denis. *Manual do Conselho Tutelar: da teoria à prática*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- PROMENINO. Disponível em: <[www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/8bf9e53e-24c7-42b1-9ebd-32156048090a/Default.aspx](http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/8bf9e53e-24c7-42b1-9ebd-32156048090a/Default.aspx)>. Acesso em: 10 nov. 2010.
- SILVA, De Plácio. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 1-2.



